

A INFLUÊNCIA DA INTERNET NO DESENVOLVIMENTO DA LIBERDADE POLÍTICA COM BASE NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

*THE INTERNET INFLUENCE IN THE DEVELOPMENT OF POLITICAL LIBERTY
BASED ON FREEDOM OF EXPRESSION*

Ana Flávia Lins Souto¹
UFCG

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar a teoria de Amartya Sen, o conceito de liberdades políticas apresentado por este autor pode ser dividido em duas vertentes: princípio democrático, que pode ser analisado sob dois ângulos, o negativo e o positivo; e, a segunda vertente pode ser verificada na liberdade de expressão em sentido amplo, isto é, a liberdade de expressar-se e de acesso à informação. Sabe-se que a democracia é criadora de conjuntos de oportunidades, porque abrange a prática da democracia e de direitos políticos. Isto é, a permanência dos direitos políticos é tida como não apenas um meio para se atingir o desenvolvimento, mas como um caminho constitutivo do desenvolvimento. Foi utilizado o método histórico comparativo, com acervo de documentação indireta para garantir uma pesquisa mais aprofundada. Conclui-se que liberdade de expressão é o liame para se atingir o desenvolvimento, para acabar com uma privação de liberdade e garantir a inclusão social que atualmente é mais comum com a participação ativa da população que utiliza as suas opiniões, consegue promover a união da sociedade com o intuito de se trasmudar de um mero expectador para um participante ativo das decisões políticas.

Palavras-Chave

Liberdade Política. Desenvolvimento. Democracia. Liberdade de Expressão. Amartya Sen.

Abstract

The concept of political liberties presented by this author can be divided into two strands: democratic principle, which can be analyzed from two angles, the negative and the positive; and the second aspect can be seen in freedom of expression in a broad sense, that is, freedom of expression and information access. Democracy is known to create opportunities because it encompasses the practice of democracy and political rights. That is, the permanence of political rights is seen as not only a mean to achieve development, but a way of building development. The comparative historical method was used, with a collection of indirect documentation to guarantee scientific research. It is concluded that freedom of expression is the link to achieve development, to end freedom restrictions and to guarantee the social inclusion that is currently more common with people's direct participation and their opinions, promoting the union of Society with the intention of changing from a mere spectator to an active participant of political decisions.

Keywords

Political Freedom. Development. Democracy. Freedom of expression. Amartya Sen.

1. INTRODUÇÃO

A rede de comunicação mundial mais utilizada ultimamente, a internet, possibilitou um maior acesso a informação das pessoas, trouxe uma aproximação entre pessoas de locais tão distantes que antigamente isso não era imaginável. Essa modificação de comunicação entre as pessoas trouxe uma transformação na comunicação entre o Estado e a sociedade. É através dessa comunicação que se fala das liberdades políticas, que nada mais é do que a capacidade de um cidadão interferir nos processos políticos, bem como averiguar os atos administrativos e divulgar sua opinião a respeito. Todavia, essa liberdade política apenas poderá ser atingida se for

¹ Professora Substituta da UFCG. Professora de Direito Privado. Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Mestre em Direito Constitucional pela UFRN.

utilizada uma liberdade de expressão em sentido amplo, ou seja, a liberdade de expressar-se e de receber informações de interesse público, que é consequência de qualquer democracia.

Baseando-se nessa perspectiva, o presente artigo estuda a teoria do desenvolvimento trazido por Amartya Sen, em seu livro *Desenvolvimento como liberdade*, para averiguar como o incentivo ao uso da internet pode ser fundamental para o adequado uso das liberdades políticas proporcionando o desenvolvimento.

Na leitura do livro supracitado, verificamos que o autor defende o desenvolvimento como algo íntimo ao processo de aumento das liberdades e não como um movimento de crescimento econômico, assim defendido por muitos autores atualmente. Entretanto, Amartya Sen, concorda que o crescimento econômico é básico do desenvolvimento, porém ambos não se confundem. O desenvolvimento é analisado como um caminho de aumento das liberdades substantivas, isto é, uma liberdade para realizar o que o indivíduo quer fazer, utilizando suas capacidades.

Não se pode estudar o desenvolvimento apenas observando o aumento dos índices econômicos como o PIB ou PNB, porque tal ideia induz a generalização, haja vista que há países com altos índices e ainda assim sua população vive em situação de privação maior que os indivíduos de países conhecidos como “mais pobres”. Um grande exemplo disso é o Brasil, com indicadores econômicos altos, dentre as 10 maiores economias do mundo, vindo de um período de grande crescimento financeiro, por outro lado, com desigualdades maiores do que em alguns países menos abastados da própria América Latina.

Para o desenvolvimento é fundamental a junção das liberdades substantivas. Através disso ocorrerá uma melhora das capacidades dos cidadãos e, obviamente é condição desses atingirem suas vontades, indispensável para o aumento de suas qualidades de vida, mas também na eventualidade desses incentivarem a sociedade como um todo.

Verifica-se inúmeros casos de privação das capacidades elementares, dentre eles estão: a fome, a corrupção, a falta de condições de estudo, o mal funcionamento da saúde, entre outros casos. Em todo caso, ao proporcionar esse elo das liberdades substantivas, ocasionará numa expansão das liberdades substantivas dos indivíduos, conseqüentemente, gerando o desenvolvimento.

A democracia política, uma das tantas heranças deixadas pelo século passado, desperta o interesse público, mesmo que de forma retórica e delicada. Portanto, vale salientar que essa herança se deu fundamentalmente nos discursos totalitaristas dos governantes, haja vista que no século passado, os governos totalitários dominavam e, intimamente a esse regime, ocorria à

privação das liberdades da população. É exatamente essa liberdade que Amartya Sen defende em seu livro juntamente com sua relação com a cultura, economia e política.

Partindo da premissa que o trabalho tem como objetivo analisar a teoria de Amartya Sen, tem que ser levando em conta o estudo das liberdades políticas para Sen. O conceito de liberdades políticas apresentado por este autor pode ser dividido em duas vertentes: a) princípio democrático, que pode ser analisado sob dois ângulos, o negativo que seria a escolha dos governantes, ou seja, a democracia representativa e o positivo que nada mais é que do que a democracia participativa, ou seja, a liberdade da população dos processos políticos que eventualmente ocasionaria na escolha de princípios a serem normatizados no sistema jurídico e político, bem como a análise dos custos estatais, como também o controle e algumas sugestões às autoridades; e, b) a segunda vertente pode ser verificada na liberdade de expressão em sentido amplo, isto é, a liberdade de expressar-se e de acesso à informação.

Agora abordaremos essas duas vertentes. O Estado Democrático de Direito se baseia em duas ordens de valores: a) a vontade definida pelo povo democraticamente² e b) a vontade definida nas leis³. Aquela reporta-se à legitimidade, a ideia da criação do poder no Estado, enquanto que, esta reporta-se ao âmbito da positivação, ou seja, a ordem jurídica, ao Poder Judiciário.

A diferença entre ambos assemelha-se a distinção de legalidade e legitimidade. Para Max Weber, a legalidade é a qualidade do exercício do poder e a legitimidade é qualidade do poder⁴. Nas sociedades atuais, a legitimidade do poder é garantida em sentido formal e material, ou seja, a legitimidade é atingida quando se respeita e efetiva os direitos humanos; todavia, a legitimação formal ocorre pela positivação do sistema jurídico, ou através da participação popular ou nos processos de decisão política.

Analisando a legitimidade formal e material do Estado pela teoria de Amartya Sen, se verifica, sob o aspecto procedimental, que a legitimidade formal são as liberdades instrumentais; enquanto que a legitimidade material são as liberdades substantivas. A democracia dessa forma, reflete as liberdades políticas, enquanto que sob o aspecto material reflete as liberdades substantivas.

Nesse sentido, como podemos destacar a importância da internet e das liberdades políticas para o desenvolvimento? Como essa relação atuaria para garantir uma participação ativa da sociedade nas relações políticas? Procuraremos responder essas perguntas no decorrer do artigo.

² A primeira vez que o povo brasileiro integrou-se formalmente como fonte constitucional do poder foi na Constituição de 1934, quando se promulgou a Constituição do Estado Social brasileiro.

³ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Mutações do Direito Público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 276

⁴ WEBER. Marx. *Sociedade e economia*. Volume 1. Ed. UnB: Brasília, 2009. p. 141.

2. ANÁLISE DA LIBERDADE POLÍTICA SOB A VISÃO DE AMARTYA SEN

Amartya Sen, defende que o desenvolvimento garante as pessoas o aumento de suas liberdades substantivas, que coincidem com as oportunidades garantidas à sociedade para exercer sua cidadania e fazer escolhas⁵.

Continua sua teoria defendendo que duas razões fazem da liberdade individual o ápice do desenvolvimento, são elas: a razão avaliatória, que defende que a avaliação do progresso tem que ser feita verificando se houve aumento das liberdades das pessoas; e, a razão da eficácia, que defende que a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas⁶.

Ter mais liberdade para realizar as atividades que são desejadas é basilar para a formação da liberdade individual da pessoa e, importante também, porque auxilia ao indivíduo a obter resultados mais vantajosos. Esses dois são importantes para o estudo da liberdade dos indivíduos da sociedade e, por isso, necessários para a expansão do desenvolvimento da sociedade⁷.

Sen, traz cinco espécies de liberdades instrumentais, são elas: liberdades políticas, facilidades econômicas⁸, oportunidades sociais⁹, garantias de transparência e segurança protetora¹⁰. Tem que se verificar que mesmo que a análise do desenvolvimento deva, utilizar-se dos objetivos e anseios que tornam essas liberdades instrumentais importantes, há de se analisar, principalmente, o vínculo que existem entre os diferentes tipos de liberdade, aumentando a sua importância conjunta. Isto quer dizer que a expansão dessas liberdades ocasiona não apenas no desenvolvimento social, mas também reflete no aumento das demais espécies de liberdades, em seu aspecto constitutivo e instrumental.¹¹

⁵ “Uma concepção adequada de desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas a renda, sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele”. (SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. 2000, p. 28)

⁶ Idem, p. 18

⁷ Idem, p. 33

⁸ “São as oportunidades que os indivíduos têm para utilizar recursos econômicos com propósitos de consumo, produção ou troca”. (Op. Cit. Nota 4. p. 55)

⁹ “São as disposições que a sociedade estabelece nas áreas de educação, saúde, etc., as quais influenciam a liberdade substantiva de o indivíduo viver melhor”. (Op. Cit. Nota 4., p. 56)

¹⁰ “É necessária para proporcionar uma rede de segurança social, impedindo que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta e, em alguns casos, até mesmo à fome e à morte”. (Idem, p. 57)

¹¹ “Liberdades políticas (na forma de liberdade de expressão e eleições livres) ajudam a promover a segurança econômica. Oportunidades sociais (na forma de serviços de educação e saúde) facilitam a participação econômica. Facilidades econômicas (na forma de oportunidades de participação no comércio e na produção) podem ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Liberdades de diferentes tipos podem fortalecer umas às outras”. (Idem, p. 25 e 26)

As liberdades políticas que engloba os direitos civis, são oportunidades que a sociedade tem para escolher que governará utilizando-se de alguns princípios, e; garantem a fiscalização e possibilidade de criticar as autoridades, ou seja, a existência de uma liberdade de expressão política e uma imprensa livre de censura.¹² As garantias de transparência, garantem a existência de confiança na sociedade; sendo diminuidores da corrupção, da irresponsabilidade financeira e de transações ilícitas.¹³

As liberdades políticas, sob o aspecto da escolha democrática, garantem a sociedade transmitir as decisões políticas, a escolha dos valores sociais e debater sobre esses na escolha das prioridades, sendo, básico da escolha de valores. Todavia, faz-se necessário para a formação dessas compreensões, a discussão pública. Os direitos políticos, inclusos aí a liberdade de expressão e discussão, não são apenas objetos de indução de respostas sociais, mas essenciais para a conceituação das próprias necessidades econômicas.¹⁴

É intrínseco a prática democrática que os direitos políticos sejam utilizados por toda a sociedade. É importante ver a democracia como uma criadora de conjuntos de oportunidades, que abrangem a prática da democracia e de direitos políticos. Isto quer dizer que a permanência dos direitos políticos é tida como não apenas um caminho para se atingir o desenvolvimento, mas como um caminho constitutivo do desenvolvimento¹⁵. Haja vista que a sua utilização reflete em um Estado mais preocupado com o adequado funcionamento de suas funções.

A democracia política, uma das tantas heranças deixadas pelo breve século XX, mesmo que de forma sutil e retórica, nos desperta o interesse. Entretanto, vale ressaltar que tal legado deu-se principalmente nos discursos, tendo em vista que o século passado foi marcado, a priori, por governos totalitaristas que privavam os cidadãos de suas liberdades. É justamente essa liberdade e suas relações com a cultura, economia e política que Sen aborda em seu livro.

Amartya Sen, busca diferenciar a liberdade formal, aquela pautada nas leis, como na Constituição, da liberdade substancial, sendo esta de suma importância no processo de impulsionar, e manter, o desenvolvimento em um país.

Entretanto, como observar o desenvolvimento em uma nação segundo olhar de Sen? O desenvolvimento de fato, por sua vez, está dissolvido de uma forma muito mais complexa no meio social, tendo como sua principal obstrução a privação de liberdade. Tal privação não ocorre, muitas vezes, de forma explícita, com uso da força e outros aparatos, mas subjetivamente,

¹² Idem. p. 55.

¹³ Idem, p. 56.

¹⁴ Idem, p. 181 e 182.

¹⁵ Op. Cit. Nota 4. p. 326: “a democracia e os direitos políticos e civis básicos ajudam a promover o processo de desenvolvimento? Na verdade, podemos ver a emergência e a consolidação desses direitos como constitutivas do processo de desenvolvimento”.

impregnada na cultura de um povo que oprime grupos e minorias, tais como homossexuais, negros e mulheres¹⁶.

Esse tolhimento que se dá sobre os marginalizados da sociedade afeta um dos fatores cruciais para o desenvolvimento, a livre iniciativa de interação social. Quando se oprimem grupos ou fecham-se as portas do mercado para estes, perdem-se a liberdade de serem agentes do meio econômico, político, cultural, de modo que esses tendem a se excluírem ainda mais ou gerarem conflitos em busca da dita liberdade substancial.

Deve-se atentar, também, para o processo de construção do indivíduo como um agente político consciente de sua própria liberdade. Este, para que se insira ativamente no seu meio social, deve dispor de um ambiente, ou seja, de uma infraestrutura não somente escrita, mas vivida, que proporcione o pleno uso de seu poder como cidadão.

Tendo em vista tais fatores, não faz sentido que um indivíduo tenha a liberdade apenas na lei escrita, mas que o Estado democrático utilize de seus aparatos para “prover” liberdade aos seus cidadãos. Mas como esse processo se desenvolve? De forma bastante complexa, pois, como já foi dito, a liberdade – e, conseqüentemente, a privação desta – difunde-se subjetivamente, sendo necessário um olhar reflexivo direcionado as relações interpessoais na sociedade. Um indivíduo pode ter todo aparato legal no qual sua liberdade está positivada, mas, se não houver um ambiente propício, como este irá usufruir daquela?

Deve haver, então, além de um processo de conscientização do indivíduo como cidadão (o que viria através da educação e da leitura), um Estado provedor de infraestrutura real, capaz de prover as necessidades básicas para sua população, como alimentação, moradia e saúde.¹⁷

Mas de que forma esse conceito de desenvolvimento relaciona-se com a liberdade de expressão? Talvez um exemplo histórico ilustre bem essa relação. Os governos totalitaristas, no século XX – e ainda hoje em países como China e Coréia do Norte – aplicavam a censura aos indivíduos impedindo-os de manifestarem suas opiniões, ou seja, os privavam de suas liberdades, impedindo a livre manifestação cultural e política, o que afeta significativamente o desenvolvimento.

Sabe-se bem, no século XXI, o quanto o posicionamento dogmático é prejudicial ao progresso. Os defensores ferrenhos de conceitos pétreos, como o próprio nome já diz, não

¹⁶ Op.cit. Nota 4. p. 31: “Mesmo quando não falta segurança econômica adequada a pessoas sem liberdades políticas ou direitos civis, elas são privadas de liberdades importantes para conduzir suas vidas, sendo-lhes negada a oportunidade de participar de decisões cruciais concernentes a assuntos políticos. Essas privações restringem a vida social e a vida política, e devem ser consideradas repressivas mesma sem acarretar outros males. Como as liberdades políticas e civis são elementos constitutivos da liberdade humana, sua negação é, em si, uma deficiência”.

¹⁷ “O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.” (Op. Cit. Nota 4. p. 18).

tendem a admitirem opiniões opostas ou muito diferentes das suas e, quando necessário, inclinam-se para medidas autoritárias que calem seus opositores.

Pode-se tomar como um exemplo desse tipo de atitude a promulgação do AI-5, em 13 de dezembro de 1968. Tratava-se de uma resposta do governo Costa e Silva à manifestação democrática da Câmara dos Deputados de negar, através de uma votação, uma licença para que o deputado Márcio Moreira Alves fosse processado por criticar o Exército em um de seus discursos.

Verifica-se, portanto, que as consequências do AI-5 marcaram o povo brasileiro em todas as suas camadas naquele período, este que ficou marcado pela censura e perseguição política, as duas formas de cercear e tolher a liberdade dos indivíduos, apenas por estes defenderem uma opinião tida como “subversiva” pelos chefes governistas.

Entretanto, além de abordar o tolhimento da liberdade, faz-se necessário expor seu uso em perspectivas pacíficas e sadias para os indivíduos. É cabível, então, relacionar os conceitos de Sen com a liberdade de expressão ressaltando o uso das ferramentas democráticas como os protestos e as pressões políticas, seja através de redes sociais ou atos públicos, tendo como um fim disseminar o desenvolvimento nas mais variadas e profundas camadas da sociedade.

Um grande exemplo desse uso da liberdade de expressão através de organizações na conquista de direitos é a luta da FENATRAD¹⁸ (Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas) no recente contexto político brasileiro que, junto com o apoio político construído ao longo do tempo, culminou na PEC 72 (conhecida como PEC das Domésticas), uma significativa mudança nos direitos trabalhistas das empregadas, uma herança do período escravagista (uma época onde a liberdade era privilégio de poucos), que até os dias atuais não eram reconhecidas pela CLT.

Com tal exemplo, pode-se afirmar que a liberdade de expressão é uma ferramenta de inclusão social e econômica na sociedade democrática, tendo em vista que as empregadas, a partir de então, têm seus direitos reconhecidos legalmente e poderão numa perspectiva a médio e longo prazo, usufruir de tais direitos na prática. Portanto, como estarão recebendo mais dinheiro, e, por representarem uma parcela significativa da sociedade, conseqüentemente movimentarão ainda mais a economia tanto no âmbito local como regional.

Demonstra-se, de tal forma, que, por vivermos num Estado Democrático, os indivíduos têm uma capacidade mais ampla de alcançarem seus anseios como agentes políticos, o que não

¹⁸ PITOL, Tabata. **O Direito das domésticas não pesará no bolso do patrão**. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/minhas-financas/planeje-suas-financas/noticia/2615238/direitos-das-domesticas-nao-pesarao-bolso-patrao-diz-fenatrad>> Acesso em 27/04/2013

aconteceria se vivêssemos em um regime totalitário, no qual possivelmente muitos grupos não teriam voz política.

Pode-se relacionar também o tema com os constantes esforços legais e pacíficos da Inter-LGBT (Interassociative Lesbienne, Gaie, Bi et Trans) pelos direitos LGBT na Europa, os quais hoje podem, na França por exemplo, casar e adotar crianças¹⁹, o que significa uma entrada mais ampla no meio social e nas variadas formas de convívio interpessoal.

Deve-se atentar, também, para o processo de construção do indivíduo como um agente político consciente de sua própria liberdade. Este, para que se insira ativamente no seu meio social, deve dispor de um ambiente, ou seja, de uma infraestrutura não somente legal, mas substancial, que proporcione o pleno uso de seu poder como cidadão.

Não obstante, pode-se verificar a eficácia do uso instrumental da liberdade de expressão no próprio âmbito da cidade de Natal. Quando, no ano de 2012, uma massa formada majoritariamente por estudantes foi às ruas protestar pelo fim do reajuste no preço da passagem de ônibus, evento este que se denominou “Revolta do Busão”²⁰²¹, demonstrou-se ali um uso racional – apesar dos excessos de alguns manifestantes - da liberdade de expressão como instrumento de conquista dos anseios populares.

Por fim, para Amartya Sen, a liberdade de expressão é um dos instrumentos para se chegar ao desenvolvimento e um dos constituintes deste, ou seja, representa o meio de acabar com uma privação de liberdade a fim de incluir os marginalizados, dar voz aos que não a têm e consolidar uma sociedade democrática em pleno desenvolvimento.

3. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA QUE DISCIPLINA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1. Breve histórico acerca da liberdade de expressão nas Constituições Brasileiras

A liberdade de expressão é um instituto previsto nas leis brasileiras desde a Constituição de 1824, em seu artigo 179º, inciso IV²². Todavia, nesse período vivenciava-se a escravidão, em

¹⁹ CARTA, Giani. **Gays franceses já podem casar.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/internacional/gays-franceses-ja-podem-casar-e-adotar-criancas/>> Acesso em 28/04/2013.

²⁰ G1 RN. **Estudantes de Natal realizam novo protesto contra a tarifa dos ônibus.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2012/08/estudantes-de-natal-realizam-novo-protesto-contratarifa-dos-onibus.html>> Acesso em 28/04/2013

²¹ PIGMEU. **Revolta dos coletivos (Busão).** Disponível em: <<http://culturaempeso.com.br/2012/09/28/revolta-dos-coletivos-busao-natalrn/>> Acesso em 28/04/2013

²² IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste

que aqueles que desfrutavam da cidadania eram aqueles considerados nobres. Com a Proclamação da República, em relação as liberdades políticas pouca coisa mudou, ocorreu uma significativa mudança na Era Vargas, no período industrial brasileiro.

A Era Vargas, caracterizou-se pelo total desrespeito a liberdade de expressão, era uma ditadura populista, onde a figura do ditador deveria ser divulgada de forma ampla e inquestionável. Na Constituição de 1937²³, em seu artigo 122, havia limitações ao livre pensamento e à liberdade de expressão.

Com o fim da Era Vargas, a Constituição de 1946, em seu artigo 141, trouxe o direito à livre manifestação do pensamento sem a existência da censura. Entretanto, com o Golpe de 1964, quando os militares tomaram o poder, o Brasil viveu um período de grandes repressões, entre eles a repressão a liberdade de expressão. A Constituição de 1967, disciplina que o indivíduo que utilizasse a sua liberdade de expressão e pensamento para divergir ao Estado sofreria sanções.

Em 1967, foi criada a lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967²⁴, conhecida como Lei de Imprensa. Tal lei regulava a livre manifestação do pensamento e de informação, todavia, tal lei, trazia mais restrições que liberdades. A população tinha que se sujeitar as vontades do Estado, podendo sofrer graves punições caso se opusesse a vontade estatal.

A liberdade de expressão só voltaria a ser existir com a Constituição 1988. Entretanto, o Brasil passa por sérios problemas no que se refere a comunicação da população em decorrência da falta de atualização das suas leis. A principal lei que regula a comunicação através da mídia é da década de 1960.

Inexiste no Brasil uma regulação na imprensa, todavia, não uma regulação que limite a liberdade de expressão, mas uma regulação que maximize tal liberdade, como ocorre nos países desenvolvidos.

3.2.A liberdade de expressão no Estado Democrático Brasileiro

Direito, nos casos, e pela fórmula, que a Lei determinar. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824), acessado em 25/05/2013

²³ 15) todo cidadão tem o direito de manifestar o seu pensamento, oralmente, ou por escrito, impresso ou por imagens, mediante as condições e nos limites prescritos em lei. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937). Acesso em: 24.05.2013

²⁴ Essa lei foi revogada em 2009, foi uma das últimas leis ainda da época da ditadura militar que vigoravam no Brasil, e o STF a revogou por completo considerando-a inconstitucional, por ferir os princípios da democracia.

O Estado Democrático de Direito está configurado em duas vertentes valorativas: à vontade desejada pelo povo²⁵ e à vontade juridicamente positivada²⁶. A primeira se refere ao surgimento do poder do Estado, a segunda se refere à ordem jurídica.

De acordo com Max Weber²⁷, a diferença entre democracia e direito positivo diz respeito a diferença entre legitimidade e legalidade, onde a legalidade é a qualidade do exercício do poder e a legitimidade é qualidade do poder.

Na Modernidade, a legitimidade de um poder é obtida tanto em seu conteúdo formal quanto no material. A legitimidade material do Estado respeita os direitos humanos; todavia, a legitimidade formal ocorre pelos processos legitimadores do sistema jurídico, mesmo que dê através da participação do povo no processo de decisão política.

De acordo com Amartya Sen, a legitimidade formal seria vista em um aspecto procedimental, ou seja, as liberdades instrumentais; a legitimidade material seriam as liberdades substantivas. Sen, defende as liberdades políticas como liberdades instrumentais, tanto no que se refere ao voto popular, quanto a participação popular nos processos de decisão política. Isso equivale à legitimidade formal, que é fundamental ao processo de expansão das liberdades substantivas.

A inovação de Amartya refere-se na maneira de observar a democracia, não a observando de forma generalizada, isto é, para o povo²⁸ como um todo, mas sim, olhar a democracia individualmente, com o fim de expandir as liberdades individuais. Devido a isso, quanto maior for a expansão das liberdades individuais, cada pessoa influenciaria em sua própria vida, assim como influenciaria também na vida da sociedade.

A democracia busca maximizar a defesa dos direitos fundamentais, sobretudo baseando-se em dois princípios: o da soberania popular²⁹ e da democracia participativa³⁰. Decorrente deste princípio da democracia surgiu o princípio da participação popular, que tem fundamento no art. 1º, parágrafo único da CF/88³¹, e referido princípio é tido como fundamental ao Estado Brasileiro.

²⁵A primeira vez que o povo brasileiro integrou-se formalmente como fonte constitucional do poder foi na Constituição de 1934, quando se promulgou a Constituição do Estado Social brasileiro.

²⁶MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 276

²⁷WEBER. Marx. **Sociedade e economia**. Volume 1. Ed. UnB: Brasília, 2009. p. 141

²⁸“Povo não é um conceito simples nem um conceito empírico; povo é um conceito artificial, composto, valorativo; mais ainda, é e sempre foi um conceito de combate”. MÜLLER Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 5º ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

²⁹Tal princípio encontra-se previsto no art. 14 da Constituição Federal: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei”.

³⁰Tal princípio diz respeito a maneira da manifestação da expressão popular no poder, só em casos em que não há a possibilidade da realização de tal princípio há a criação do princípio da democracia representativa.

³¹Tal enunciado tem o seguinte teor: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Esse último princípio é uma afirmação do pluralismo político e uma das formas de exercício da cidadania, ambos são fundamentos do Estado Brasileiro, previsto no art. 1º, inc. V e II da CF/88, respectivamente. Vale dizer também que denominado princípio é uma evolução do conceito de democracia, principalmente no que se refere a participação popular no controle da república, haja vista que o cidadão sai da figura de eleitor e exerce participação na condução da Administração Pública.

3.3. A liberdade de expressão, opinião e informação

O direito constitucional da liberdade de expressão e de informação é fundamental para um regime democrático, pois tal direito é tido como um amplo exercício de expressar livremente idéias e opiniões, assim como o direito de receber informações. Pode-se inclusive afirmar, que a liberdade de expressão não existe fora de uma democracia, haja vista que nos regimes ditatoriais a vontade do ditador é imposta a sociedade como o correto.

A liberdade de expressão foi aceita inicialmente por documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, em seu art. 19³²; a Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, em seu art. 10³³; assim como, também a Convenção Americana de Direitos Humanos – conhecido como Pacto San Jose da Costa Rica – em seu art. 13³⁴, sendo a liberdade de expressão como um direito inerente ao cidadão. Há autores que defendem a liberdade de expressão com um sentido amplo, ou seja, abrangem o direito a livre comunicação, sendo assim um conjunto de direito que conjugam a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa³⁵.

³² Tal enunciado tem o seguinte teor: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

³³ Tal enunciado tem o seguinte teor: “Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou idéias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiofusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia”.

³⁴ Tal enunciado possui o seguinte teor: “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística ou por qualquer meio de sua escolha”.

³⁵ “Surge assim uma liberdade de expressão em sentido amplo, por alguns também designada por liberdade de comunicação, que abrange a liberdade de expressão em sentido estrito, por vezes designada por liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiofusão, reconduzíveis ao conceito genérico de liberdade de comunicação social, juntamente com os subdireitos em que as mesmas se analisam”. MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. p. 371

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz a liberdade de expressão como um direito fundamental, disposto no art. 5º, inc. IV³⁶, VIII³⁷ e IX³⁸ e art. 220, §2º³⁹, sendo garantida a livre manifestação do pensamento, da atividade artística, intelectual, científica e de comunicação, sendo proibida a censura.

A liberdade de expressão, não é um direito absoluto, mas sim um direito fundamental do cidadão que merece ser exercido de forma plena, é inclusive vedado o anonimato, assim como prevê a Constituição. Decorrente disso, Ingo Sarlet⁴⁰, explica que há necessidade de ponderação de direitos nos casos em que ocorrem a colisão.

Como limite a liberdade de expressão existem os direitos de personalidade. Todavia, há casos em que há o interesse público de acesso a informações, como por exemplo, ter acesso a processos, como as verbas públicas são empregadas, entre outros. Com base nessa prevalência do interesse público o ordenamento jurídico brasileiro, observando o art. 5º, inc. XXXIII⁴¹, art. 37, §3º, inc. II⁴² e art. 216, §2º⁴³ da CF/88, e cumprindo com compromissos assumidos na comunidade internacional, disciplinou a Lei nº 12.527⁴⁴ 59, sancionada em 18 de novembro de 2011.

Através dessa lei, o acesso a informação pública se difundiu, e para ser garantido o pleno exercício desse direito foram definidos diversos procedimentos para a entrega de informações solicitadas pelo cidadão. Um desses procedimento é a divulgação na internet de um rol mínimo de informações de interesse coletivo, do forma clara e objetiva que seja acessível a todas as classes sociais.

A internet se constitui, atualmente, como um mecanismo fundamental da manifestação do pensamento, haja vista que as informações circulam de forma livre e com conteúdo

³⁶ Tal dispositivo possui o seguinte teor: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

³⁷ Tal dispositivo possui o seguinte teor: “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

³⁸ Tal dispositivo possui o seguinte teor: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

³⁹ Tal dispositivo possui o seguinte teor: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

⁴⁰ “Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas”. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 121

⁴¹ Tal dispositivo tem o seguinte teor: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

⁴² Tal dispositivo tem o seguinte teor: “o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

⁴³ Tal dispositivo tem o seguinte teor: “Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem”.

⁴⁴ Tal lei dispõe sobre a regulação do acesso a informação. Foi criada com base em discussões do Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção – órgão vinculado a Controladoria-Geral da União (CGU).

diversificado. A internet proporciona a ampliação do espaço de discussão de conteúdos, inclusive chega a ser tratada como um meio de comunicação tradicional, assim como o rádio e a televisão.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FORMA DE INCLUSÃO DIGITAL

A quantidade de brasileiros com acesso à Internet atinge o número de 83,4 milhões de pessoas, no segundo trimestre do ano de 2012, segundo dados do Ibope Nielsen Online. Se for levado em conta os acessos em local de trabalho e em casa, a quantidade de usuários chega a 70,9 milhões, apresentando um crescimento de 16% em apenas um ano. De acordo com um estudo estatístico feito, dessas 70,9 milhões de pessoas que tem acesso em casa ou no trabalho 50,7 milhões foram usuárias ativas no mês de agosto de 2012, um aumento de 5% em relação ao mês de julho de 2012 e de 13% em relação ao mês de agosto de 2011. A quantidade de pessoas com acesso em casa apresentou um crescimento recorde no Brasil, chegando ao aumento de 17% em um ano, para 67,8 milhões de usuários. Os sites cujos acessos mais aumentaram em agosto de 2012 na comparação com julho de 2012 foram os de pesquisas⁴⁵.

No mundo digital, também se verifica que há uma desigualdade social: entre os 10% mais pobres, apenas 0,6% tem acesso à Internet; entre os 10% mais ricos esse número é de 56,3%. Somente 13,3% dos negros usam a Internet, mais de duas vezes menos que os de raça branca (28,3%). Os índices de acesso à Internet das Regiões Sul (25,6%) e Sudeste (26,6%) contrastam com os das Regiões Norte (12%) e Nordeste (11,9%).⁴⁶

Há, no Brasil, diversas políticas públicas no sentido de proporcionar uma inclusão digital àqueles que não têm acesso a internet. Tal inclusão visa inserir toda a sociedade nessa interação mundial garantido pela tecnologia.

O Programa de Inclusão Digital foi instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, é regulamentado pelo Decreto nº 5.602, de 06 de dezembro de 2005. Com base nos arts. 28 da lei⁴⁷ e 1º do decreto⁴⁸, a venda de computadores tem alíquota de contribuição para PIS/PASEP e da COFINS reduzidas a 0. Por isso, que os valores de computadores, notebooks e afins reduziu, tornando-se acessível a maioria das pessoas.

⁴⁵ REUTERS. **Brasil tem 83,4 milhões de pessoas conectadas à internet.** Disponível em: < <http://info.abril.com.br/noticias/internet/brasil-tem-83-4-mi-de-pessoas-conectadas-a-internet-25092012-33.shl> > Acesso em: 26.05.2013

⁴⁶ ANTONIOLI, Leonardo. **Estatísticas, dados e projeções atuais sobre a Internet no Brasil.** Disponível em: < http://www.tobeguarany.com/internet_no_brasil.php > Acesso em: 26.05.2013

⁴⁷ Tal dispositivo tem o seguinte teor: “ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo”

⁴⁸ Tal dispositivo tem o seguinte teor: “ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo”

O decreto nº 6.948, foi criado em 25 de agosto de 2009, e institui o Comitê Gestor do Programa de Inclusão Digital (CGPID). De acordo com o art. 2º desse decreto o comitê é competente para estabelecer as diretrizes gerais de gestão e aplicação dos recursos financeiros destinados ao Programa de Inclusão Digital; aprovar o plano anual de trabalho do Programa de Inclusão Digital e avaliar seus resultados periodicamente; acompanhar e monitorar a implementação e desempenho dos projetos no âmbito do Programa de Inclusão Digital; elaborar estudos e propostas relativos a projetos relacionados no Programa de Inclusão Digital e destinados a subsidiar as decisões no âmbito da Presidência da República, relativas a projetos e programas de inclusão digital, entre outros.

Com a criação do Decreto nº 7.175, em 12 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), vemos um incentivo maior ao fomento do uso de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, assim previsto no art. 1º do decreto⁴⁹. O PNBL, tem como meta levar a banda larga, através das redes de fibra ótica, a todas as regiões do país, está previsto também incentivos fiscais aos serviços de telecomunicações e desoneração fiscal dos modems, tudo isso, com o escopo de reduzir os custos de acesso à banda larga e garantir uma maior inclusão digital.

Com um incentivo ao uso da internet rompe-se com a distância, aumentado as interações humanas. Um acontecimento sócio-político-econômico que acontece do outro lado do mundo é divulgado mundialmente em questão de segundos, haja vista que há diversos meios de divulgação. A internet caracteriza-se como uma mídia diversificada, por que engloba textos, imagens, vídeos, em um só local.

Ao se divulgar um conteúdo na internet, o usuário não apenas escolhe o assunto que deseja, como simultaneamente pode emitir sua opinião a respeito do assunto. Ao ocorrer essa propagação de informação, o internauta assume a sua postura prevista na democracia de emitir a sua opinião e ainda, de tentar modificar a realidade social.

O sucesso dessa mídia é decorrente da capacidade de interação entre os diversos atores sociais, que contribuirão gratuitamente para a produção de conteúdo e colaboram para o processo de decisão na esfera pública, ou seja, aumentam a sua liberdade política, no caso em estudo.

⁴⁹ Tal dispositivo tem o seguinte teor: “Fica instituído o Programa Nacional de Banda Larga - PNBL com o objetivo de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, de modo a: I - massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga; II - acelerar o desenvolvimento econômico e social; III - promover a inclusão digital; IV - reduzir as desigualdades social e regional; V - promover a geração de emprego e renda; VI - ampliar os serviços de Governo Eletrônico e facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado; VII - promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação; e VIII - aumentar a autonomia tecnológica e a competitividade brasileiras”.

Deve ser dito que os debates propostos pela internet não possuem o objetivo de acabar com as discussões fora dela, todavia, visa fortalecer e contribuir com o aumento do alcance do debate. A internet tem um papel fundamental como mecanismo de debate e conscientização política dos jovens, haja vista que os jornais, em sua maioria, só atingiam a população mais velha da sociedade. Para John Palfrey e Urs Gasser⁵⁰, a internet possibilitou mais caminhos para se obter uma maior participação política da sociedade.

Não foram as novas tecnologias que chamaram os jovens para a participação política, o que os trouxe para esse ramo de discussão foram às facilidades dessa nova mídia, transformando os jovens de expectadores passivos para verdadeiros atuantes na política nacional. Esta conduta, não seria possível nos meios de comunicação tradicionais, porque as informações são limitadas e não garantem a participação imediata do expectador e na maioria dos casos, limitam a visão do cidadão, ao escutar uma só versão da ideia transmitida.

A liberdade de expressão ganhou o aumento significativo com o uso da internet, porque trouxe uma maior visibilidade à temática exposta. Os “blogs” chamam a atenção de vários internautas, aumentando as opiniões, inclusive de assuntos pouco tratados pelas mídias tradicionais.

As discussões via internet revolucionaram a manifestação entre os cidadãos de assuntos relevantes, todavia, faz-se necessário que a liberdade política uma espécie da liberdade de expressão seja considerada um direito fundamental, haja vista a sua fundamentabilidade ao regime democrático.

5. A LIBERDADE POLÍTICA NA ADI 839

O Partido Democrático Trabalhista – PDT – ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (STF - ADI: 839 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/12/2006, Data de Publicação: DJ 12/12/2006 PP-00045)⁵¹ - , sobre matéria discutida na lei 8.624, de 04 de fevereiro de 1992, que dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo.

⁵⁰ “A *internet* proporciona as ferramentas que capacitam as pessoas, jovens e velhas, a ter um maior nível de participação direta e pessoal no processo formal da política - se elas assim o quiserem. Nenhuma tecnologia nova vai fazer alguém ter experiência de conversão. O que a rede proporciona é uma plataforma cada vez mais útil e atrativa para aqueles que estão predispostos a serem ativos na vida cívica”. PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital**: entendendo a primeira geração de nativos digitais. Trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011. p. 288.

⁵¹ O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao denegar medida cautelar requerida na presente sede de controle normativo abstrato, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim do (fls. 441):"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.624/93, QUE DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO DESTINADO A DEFINIR A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO - REGULAMENTAÇÃO DO ART. 2º DO ADCT/88, ALTERADO PELA EC 02/92 - IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS ARTIGOS (ARTS. 4º, 5º E 6º) DA REFERIDA LEI Nº 8.624/93 - ORGANIZAÇÃO DE FRENTE PARLAMENTARES, SOB A FORMA DE SOCIEDADE

É necessário dizer que a democracia encontra no sistema eleitoral forma significativa de manifestação de sua legitimidade, que pela lisura na composição do corpo eleitoral, já no sufrágio esclarecido, consciente e livre de qualquer forma de coação ou pressão, quer pela apuração dos votos sem ilegalidade nem fraude.

Se a instituição do sufrágio universal é considerada condição necessária à democracia e as leis que o estabelecem é, por isso mesmo, tida como fundamental ao regime, certo está que a consulta popular, quer para a escolha dos representantes do povo, quer para a manifestação sobre matéria de seu interesse, resta, sempre, submetida a imperativos concretos, notadamente de índole cultural e social, que limitam de forma singular o poder de expressão. Daí que alcançar a imagem cada vez mais aproximada da vontade geral, na eleição dos representantes do povo e não opções do referendo e plebiscito, há de constituir meta fundamental do processo eleitoral, ganhando especial relevo a correta aplicação da lei específica, que deve estipular regras.

A liberdade individual de expressão das tendências políticas põe-se como pressuposto essencial da ordem democrática, de que o processo eleitoral é uma manifestação. Dentre os direitos políticos, o do sufrágio, é o mais eminente em relação ao ser humano e à comunidade a sua volta. De qualquer modo, a luta pelos sufrágios, na briga eleitoral, é condição indispensável do próprio sistema democrático. O princípio da igualdade, a ser preservada no campo da exteriorização das preferências eleitorais de qualquer natureza, bem assim entre os partidos políticos e os candidatos a cargos eletivos, ou nos procedimentos de referendo e plebiscito, configura-se obrigação do modelo democrático e do pluripartidarismo que lhe é inerente, até mesmo no exercício do pluralismo político.

Não se pode deixar de fora que, no regime democrático, é necessário garantir as liberdades civis e individuais, para o concreto e efetivo exercício das liberdades políticas. A

CIVIL, DESTINADAS A REPRESENTAR O PARLAMENTARISMO COM REPÚBLICA, O PRESIDENCIALISMO COM REPÚBLICA E O PARLAMENTARISMO COM MONARQUIA - NECESSIDADE DE REGISTRO DESSAS FRENTES PARLAMENTARES, PERANTE A MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL, PARA EFEITO DE ACESSO GRATUITO ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, PARA DIVULGAÇÃO DE SUAS MENSAGENS DOUTRINÁRIAS ('DIREITO DE ANTENA') - ALEGAÇÃO DE QUE OS PRECEITOS LEGAIS IMPUGNADOS TERIAM TRANSGREDIDO OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO PLURALISMO POLÍTICO, DA SOBERANIA POPULAR, DO SISTEMA PARTIDÁRIO, DO DIREITO DE ANTENA E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - SUPOSTA USURPAÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR OUTORGADA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - CONSIDERAÇÕES, FEITAS PELO RELATOR ORIGINÁRIO (MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA), EM TORNO DE CONCEITOS E DE VALORES FUNDAMENTAIS, TAIS COMO A DEMOCRACIA, O DIREITO DE SUFRÁGIO, A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS CIDADÃOS, A ESSENCIALIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS E A IMPORTÂNCIA DE SEU PAPEL NO CONTEXTO DO PROCESSO INSTITUCIONAL, A RELEVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO DE IDÉIAS E DA PROPAGANDA DOUTRINÁRIA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS OFENSAS AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA."(ADI 839-MC/DF, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO) Publique-se. Brasília, 06 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator

democracia, como forma de convivência social é realizável e inexaurível. Não só aos analfabetos e aos menores, mas de uma forma geral, todos os eleitores devem ser beneficiários de tais providências, para que, neles, se desperte e se torne bem fundamentada a consciência do dever cívico de que são titulares, de modo que a sua participação ocorra de forma ativa no processo de escolha política.

Quando se refere a democracia e liberdade política, vale repetir, que tal liberdade só existe no regime democrático, tendo em vista que esse regime busca a participação popular. Defende-se, no presente artigo, a ideia do desenvolvimento dessa liberdade com o aumento do uso da internet.

Recursos tecnológicos são objetos à disposição de agentes sociais, estes com capacidade de prometer ou inclusive diminuir as expectativas. A internet não diminuiu a participação política, haja vista que formula expectativas de transformação da democracia. A sociedade civil e o Estado ainda não exploram de forma plena as possibilidades favoráveis a democracia que a internet disponibiliza.

Existem, alguns erros de argumento que torna mais difícil o entendimento da democracia na internet. O principal deles é o conflito existente entre a internet e os meios tradicionais de comunicação. A internet engloba as estruturas, os princípios e as funções dos meios culturais, de entretenimento e de informação.

Faz-se fundamental utilizar a internet para que se tenha o eficaz uso democrático dessa mídia. Não seria inteligente pensar que a esfera civil pudesse abrir mão da sua possibilidade de expandir a capacidade social para a participação no processo de decisão política. Tanto a internet como os meios tradicionais de mídia, devem ser utilizados no intuito de maximizar a educação populacional referente às liberdades políticas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o surgimento da internet e das facilidades derivadas de seu uso concedeu-se ao cidadão, não apenas a existência de um novo espaço para troca e busca por informações, mas também trouxe a mudança do comportamento ao ser adotado uma postura ativista, ou seja, de mero expectador passou a condição de participante ativo nas decisões políticas. Isso decorrente da livre divulgação de informações na internet, haja vista a celeridade, instantaneidade e o baixo custo.

Os “blogs”, devido a sua rapidez na divulgação de informações e de proporcionar um debate instantâneo com pessoas distantes, reforçou essa condição adotada pelo indivíduo de poder livremente se expressar sobre os mais variados assuntos.

A regulamentação dos direitos e das responsabilidades na internet contribui para um equilíbrio entre os interesses de quem tem os direitos violados e, simultaneamente protege a liberdade de expressão nos “blogs”.

Algumas considerações a respeito da relação existente entre a internet, as liberdades políticas e o desenvolvimento, utilizando a visão de Amartya Sen, devem ser feitas. Inicialmente, não se sabe o fim que ocasionará o uso da internet, mas a utilização dessa mídia para se atingir a sua função social depende, exclusivamente, dos usuários.

Em seguida, como decorrência desse aumento do uso da internet, onde ocorrem debates instantâneos e mais rápidos, vê-se que a internet é primordial para a democracia, que garantirá ao cidadão exercer a sua função de participante ativo das decisões políticas, deixando de ser apenas um expectador político. Analisando a ideia de Sen, de que quanto mais liberdades tiverem maior será o desenvolvimento, com base em tudo que foi dito até então, o aumento das liberdades políticas, traz uma expansão da responsabilidade dos particulares na fiscalização das atividades públicas.

Por último, como fruto do avanço do uso da internet, percebe-se uma ascendência e uma concretização de uma verdadeira democracia participativa, onde a população atua de maneira mais concreta na gestão pública, com críticas ao governo, iniciando projetos de lei e atuando nos processos legislativos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Inês. **A emergência dos weblogs enquanto novos actores sociais**. Disponível em: <http://prisma.cetac.up.pt/artigospdf/3_ines_amaral_prisma.pdf>. Acesso em: 25.05.2013.

ANTONIOLI, Leonardo. Estatísticas, dados e projeções atuais sobre a Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.tobeguarany.com/internet_no_brasil.php>. Acesso em: 25.05.2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª. Ed. Coimbra: Almedina, 1995

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CHEQUER, Cláudio. **A Liberdade de Expressão Como Direito Fundamental Preferencial *Prima Facie***. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COE. **Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades**

Fundamentais. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 25.05.2013.

CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA: Uma introdução à Lei 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Disponível em:

<<http://www.cgu.gov.br>>. Acesso em 27.05.2013.

FARIAS, Edilsom. **Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2195>>. Acesso em: 31.05.2013

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 5º ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. Trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANKIEVICS, Alexandre. **Liberdade de Expressão e Pluralismo: perspectivas e regulação**. São Paulo, Saraiva, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, José Afonso. **Poder Constituinte e poder popular (estudos sobre a Constituição)**. 1ª. Ed. 3ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 839 DF**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/12/2006, Data de Publicação: DJ 12/12/2006 PP-00045. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com/jurisprudencia/14778592/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-839-df-stf>> Acesso em: 31.05.2013

WEBER. Marx. **Sociedade e economia**. Volume 1. Ed. UnB: Brasília, 2009